

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Executivo Municipal.**

ASSUNTO - *"Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 09, de 03/04/2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB e dá outras providências, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo."*

PROTOCOLO Nº 532 /2017. DATA DA ENTRADA: 01 /06 /2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 07 /06 /2017.

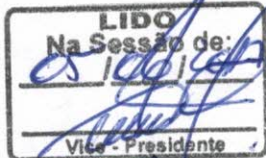
LIDO
NA SESSÃO DE: 07/06/2017
Vice-Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: 07/06/2017
Vice-Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____
Vice-Presidente

DATA	COMISSÕES	ENCAMINHEI AUTÓGRAFO OFÍCIO <u>530/217</u> <u>19 / 06 / 2017</u> DIRETOR GERAL
	☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	
	☐ Economia, Finanças e Planejamento	
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social	
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo	
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	
	☐ Fiscalização e Controle	
	☐ Especial	
	☐ Mista	

OBSERVAÇÕES: LEI Nº 2.579 DE 24 DE MAIO DE 2017.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0483/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 01 de junho de 2017.

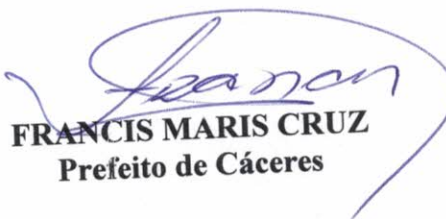
A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 01 / 06 / 2017
Horas 10:30 Sob nº 532
Ass. M. B. B.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 456/2017-SG/CMC, protocolado sob o nº 21592, de 24/05/2017, por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03/04/2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB e dá outras providências, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Ao ensejo, externamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus ilustres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

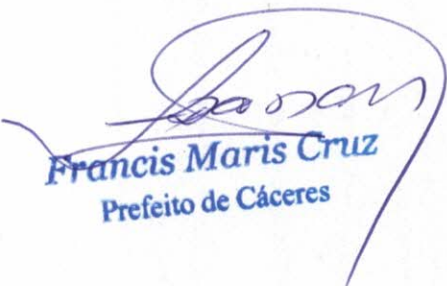


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 09 de 03 de abril de 2017, aprovado com emenda pelo Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de maio de 2017, que *"dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do FETHAB e da outras providências."*

VETO PARCIAL: Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 09 de 03 de abril de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de maio de 2017 que *"dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do FETHAB e dá outras providências"*, com emenda modificativa apresentada pelo legislativo que alterou o Parágrafo Único do Artigo 1º que passou adotar a seguinte redação: "Os representantes das entidades da Sociedade Civil serão nomeados por ato do Prefeito mediante indicação da respectiva entidade, cujos nomes deverão se aprovados pela Câmara Municipal." O presente VETO PARCIAL tem amparo no § 6º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e incidirá na íntegra sobre o § Único do Artigo 1º do Projeto de Lei, com a emenda legislativa proposta, em razão de que submeter as indicações de representantes de entidades da sociedade civil à aprovação legislativa configura afronta legal e constitucional, respectivamente, ao Decreto Federal nº 8.243/2014 e aos artigos 1º, § Único e 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal do Brasil, mantendo-se o texto conforme original do Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 01 de junho de 2016


Francis Maris Cruz
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

RAZÕES DO VETO

A emenda legislativa atribuída ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei 09 de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho do FETAHAB, tem a finalidade de submeter à aprovação da Câmara Municipal à indicação de membros de entidades da sociedade civil que manifestarem interesse de integrar o colegiado.

Pois bem, salvo melhor juízo, esse controle ou participação legislativa no Conselho do FETHAB melhor ficaria garantido através de emenda que assegurasse à Câmara Municipal a indicação de membros para participar da entidade.

Com efeito, considerando que o parágrafo 13 do artigo 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000 delimita a composição do Conselho do FETHAB em 05 (cinco) membros do **"governo"** e 05 (cinco) membros da sociedade civil, a participação do legislativo melhor teria sido regulamentada através de emenda que assegurasse à Câmara Municipal o direito de participar dessas indicações.

Todavia, da maneira como ficou previsto sobredito dispositivo do parágrafo único do artigo 1º resta caracterizada afronta à liberdade de associação, garantida pelos incisos XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição Federal e pela livre indicação de membros, conferida às entidades pelo Decreto Federal nº 8.243/2014, neste sentido:

Art. 11. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;

II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e

V - publicidade de seus atos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

De mais a mais, o § Único do artigo 1º da Constituição Federal determina que "todo poder emana do povo, através de seus representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição".

Desta forma, além de conferir pelo voto a representatividade popular, de igual forma o povo **diretamente** detém **livre participação** na formação e implementação de políticas públicas. Esta liberdade constitucional de direta participação do povo é exercida através dos Conselhos, cuja participação consolida o democrático exercício da cidadania.

Com efeito, este exercício de cidadania não pode ser tolhido do cidadão. Uma vez indicado para participar de determinado conselho, seu nome prescinde de qualquer "aprovação" de governo, seja do legislativo ou do executivo.

Portanto, data máxima vênia, não justifica a emenda proposta que, melhor teria sido feita, caso reivindicasse participar das indicações e, neste sentido não haveria nenhuma objeção do executivo. Resta, contudo, a certeza de que em que pese não participar da indicação de membros do Conselho Municipal do FETHAB, o poder institucional de fiscalização legislativa configura-se pleno, de maneira que Câmara Municipal e Conselho do FETHAB saberão bem acompanhar a distribuição, repasse e destinação dos recursos advindos ao Município de Cáceres.

Diante de todo o exposto, são as razões que me levam a vetar parcialmente o presente Projeto de Lei, para excluir a emenda modificativa apresentada ao § Único do artigo 1º da Lei Ordinária 09 de 03 de abril de 2017, mantendo-se o texto do Projeto Original, pedindo vênia aos ilustres vereadores para que seja mantido o veto, para exclusão dos vícios de legalidade e constitucionalidade acima apontados.

Cáceres – MT, 01 de junho de 2017


Francis Maris Cruz
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 143/2017.

Referência: Processo nº 532/2017.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Prefeito Municipal de Cáceres

PARECER DO RELATOR SOBRE VETO

(Art. 246 do Regimento Interno)

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do veto parcial feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, foi aprovado por maioria de votos dos vereadores desta Câmara Municipal, ficando o § 1º, do artigo 1º, do referido PL, vetado na íntegra.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Argumenta o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que ao submeter os nomes das entidades da Sociedade Civil à aprovação da Câmara Municipal, afrontaria o Decreto Federal nº 8.243/2014 e aos artigos 1º, parágrafo único e 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal.

Foi afirmado ainda pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que o dispositivo vetado, se acaso mantido, afrontaria à liberdade de associação e pela livre indicação dos membros da Sociedade Civil para participarem dos Conselhos.

Foi sugerido ainda pelo Alcaide que a Câmara Municipal poderia sim, fazer uma emenda, no sentido de que pudesse participar das indicações dos membros que comporão o Conselho Municipal do Fethab.

O Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê no parágrafo único do artigo 247, que a votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o veto e “não”, os que o recusarem, aceitando o veto.

Por sua vez, o art. 248, também do Regimento Interno desta Casa de Leis, prevê que a apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada caso se obtenha o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal e no § 1º, do mesmo artigo, prevê que, se mantida a matéria vetada, será expedido o autógrafo ao prefeito municipal para promulgação.

Assim, a votação que se fará perante o plenário desta Casa de Leis, versará apenas sobre o projeto vetado, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o veto e “não”, os que o recusarem, aceitando o veto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este relator, considerando o entendimento junto ao Poder Executivo Municipal, no compromisso de que este acatará o nome das entidades da sociedade civil que esta Câmara Municipal de Cáceres encaminhará no prazo de 15 dias para a devida inclusão, voto "não" a redação prevista no § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, mantendo o veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator votando "não" a redação prevista no § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, mantendo o veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Parecer nº 144/2017.

Referência: Processo nº 532/2017.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Prefeito Municipal de Cáceres

PARECER DO RELATOR SOBRE VETO

(Art. 246 do Regimento Interno)

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do veto parcial feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Por intermédio da matéria sob exame, veio a esta Comissão a análise do veto parcial proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 09 de 03 de abril de 2017.

Dentro da análise que compete a esta Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, verificamos que o veto apresentado pelo Excelentíssimo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Prefeito Municipal, revela-se de natureza jurídica, que foi acatada pelo Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, a qual firmou o entendimento por unanimidade para manter o veto, afastando o texto legal, razão pela qual seguimos o mesmo entendimento.

Baseando nos fundamentos acima citados, e ao disposto no artigo 247, parágrafo único do Regimento Interno, voto "não" a redação dada ao § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, mantendo o veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas acolhe e acompanha o voto do Relator votando "não" a redação dada ao § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 03 de abril de 2017, mantendo o veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Creude de Arruda Castrillon
Creude de Arruda Castrillon - PTN

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim
Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Jeronimo Gonçalves Pereira
Jeronimo Gonçalves Pereira - PSB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 049/2017 – GP.

Cáceres – MT, 14 de Junho de 2017.

Ao Exmo. Sr.
FRANCIS MARIS CRUZ
MD Prefeito Municipal de Cáceres-MT
Praça Duque de Caxias, 63, centro.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT

Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete
Protocolo 24630
Data 16/06/2017
[Assinatura]
Assinatura

Excelentíssimo Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, o Presidente desta Casa Legislativa, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, solicitar que sejam tomadas providencias para que as entidades, sendo CDL, Sindicato Rural, FIEMT, Associação Comercial de Cáceres e APROPIRA, para que as mesmas possam indicar os representantes para compor o Conselho Municipal do FETHAB.

Na oportunidade, ressaltamos que a indicação das Entidades acima citadas se deram em comum acordo entre os vereadores desta Casa. Nada mais havendo para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Domíngos Oliveira dos Santos
Presidente